



# Câmara Municipal de Monte Mor

"Palácio 24 de Março"

## RELATÓRIO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

*Projeto de Lei nº 147/2021*

### I – Exposição da Matéria

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Vereador Bruno Leite. *“Dispõe sobre a publicação pelo Poder Executivo Municipal, através de seu Portal de Transparência, de forma anual, acerca das emendas parlamentares recebidas no Município de Monte Mor e dá outras providências”*.

O projeto está acompanhado de justificativa, na qual consta que a presente medida é a publicação pelo Poder Executivo no Portal da Transparência as emendas parlamentares recebidas pelo município e manter atualizada as execuções das citadas emendas para acompanhamento das diferentes etapas de movimentação da mesma.

### II – Análise

Assim, a Comissão de Justiça e Redação, verifica que a matéria da propositura se insere, efetivamente, na definição de interesse local. Isso porque, além de veicular matéria de competência material do Município artigo 227º da Constituição Federal de 1988, não atrelada às competências legislativas privativas da União artigo 22 da Constituição Federal de 1988, a proposta estabelece a publicidade das emendas parlamentares recebidas no Município.

**“Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência,**

Rua Rage Maluf, 61 - Monte Mor - SP - CEP 13190-000 - Fone/Fax: (19)  
3889-2780

E-mail: [camara@camaramontemor.sp.gov.br](mailto:camara@camaramontemor.sp.gov.br)



# Câmara Municipal de Monte Mor

"Palácio 24 de Março"

**crueidade e opressão".**

Destaca-se que a municipalidade nos termos do artigo 30 da Lei de Acesso à Informação - LAI no 12.527/2011, em seu inciso II, deve assegurar o direito fundamental de acesso a informação independentemente de solicitações, como está na propositura, primeiramente, veja que o Prefeito é o administrador do Município, a quem compete a direção e a organização superior da Administração Pública. Ao Prefeito é reservada a incumbência da gestão administrativa da Cidade.

Portanto, o artigo 8º da Lei no 12.527/2011 estipula o dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas. Já o parágrafo 2º deste mesmo dispositivo averba que para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

**“Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas”.**

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:

I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

II - registros de quaisquer repasses ou transferências de

Rua Rage Maluf, 61 - Monte Mor - SP - CEP 13190-000 - Fone/Fax: (19)  
3889-2780

E-mail: [camara@camaramontemor.sp.gov.br](mailto:camara@camaramontemor.sp.gov.br)



# Câmara Municipal de Monte Mor

## "Palácio 24 de Março"

recursos financeiros;

III - registros das despesas;

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e

VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

**§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).**

Assim, cabe ao Poder Legislativo exercer o controle sobre os atos específicos da Administração, dentro dos limites previamente estabelecidos no ordenamento jurídico pátrio, merecendo se registrar que a função fiscalizatória deste Poder pode, inclusive, assumir vertente político-administrativa, ao passo que dispõe dos mecanismos jurídicos cabíveis para promover a responsabilização dos agentes políticos que se omitirem de seus misteres constitucionais.

Depreende-se da orientação jurisprudencial retro que, em eu pese seja possível ao Legislativo a publicidade da informação referida, face ao princípio da transparência que deve permear as ações da pública administração, não pode o Legislativo, sob pretexto de atendimento ao princípio Constitucional, dizer ao Executivo o que e como fazer para atender o objetivo colimado.

Neste contexto, para que resta afastada qualquer possibilidade de indevida ingerência em

Rua Rage Maluf, 61 - Monte Mor - SP - CEP 13190-000 - Fone/Fax: (19)  
3889-2780

E-mail: [camara@camaramontemor.sp.gov.br](mailto:camara@camaramontemor.sp.gov.br)



# Câmara Municipal de Monte Mor

"Palácio 24 de Março"

seara administrativa da competência privativa do Prefeito, sugere-se a retirada da previsão dos incisos I ao III do art. 1º, pois o comando ali contido caracteriza afronta ao princípio Constitucional da Separação dos Poderes.

Diante, em que pese a desnecessidade de legislar sobre o tema, devido, já existir obrigatoriedade que essa propositura apresentada pelo Vereador Bruno Leite, e até mesmo os lançamentos das Emendas Parlamentares nos balancetes do município.

Essa Comissão de Justiça e Redação até essa data, não foi apresentada Emenda Supressiva pelo autor da propositura para suprimir as disposições dos incisos I ao III do art. 1º mencionada no Parecer da Procuradoria da Casa Legislativa.

Quanto a técnica legislativa, a mesma atende as exigências contidas na Lei complementar Federal nº 85/1998, estando epigrafe e preambulo dentro das exigências Normativas. Os artigos estão numerados, com texto claro e conciso.

### **III- Voto do Relator**

Pelo exposto, conclui se que seguido o Parecer técnico dessa Casa de Leis, para melhor boa Técnica legislativa e legais, pelo que a **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO** vota **DESAVORAVELMENTE**, a regular tramitação do Projeto de lei 147/2021 do Vereador Bruno Leite, pela impossibilidade e inviabilidade jurídica, remetido para o arquivamento nessa Casa de Leis.

Monte Mor, 01 de março de 2022.

Rua Rage Maluf, 61 - Monte Mor - SP - CEP 13190-000 - Fone/Fax: (19)  
3889-2780

E-mail: [camara@camaramontemor.sp.gov.br](mailto:camara@camaramontemor.sp.gov.br)



# Câmara Municipal de Monte Mor

"Palácio 24 de Março"

VALDIRENE  
JOANDSIN DA  
SILVA:285426618  
85

Assinado de forma digital  
por VALDIRENE  
JOANDSIN DA  
SILVA:28542661885  
Dados: 2022.03.03  
17:01:30 -03'00'

**Wal da Farmácia**

Presidente da Comissão Justiça e Redação

FABIO GIGLI  
RABECHINI:3  
0692071890

Assinado de forma digital  
por FABIO GIGLI  
RABECHINI:30692071890  
Dados: 2022.03.04  
13:15:15 -03'00'

**Pavão de Academia**

Vice-Presidente da Comissão de Justiça e Redação

Relator

CAMILLA HELLEN  
DE SOUZA  
SOARES:32284393  
802

Assinado de forma digital por  
CAMILLA HELLEN DE SOUZA  
SOARES:32284393802  
Dados: 2022.03.03 17:00:18 -03'00'

**Camila Hellen**

Secretaria Comissão de Justiça e Redação

Rua Rage Maluf, 61 - Monte Mor - SP - CEP 13190-000 - Fone/Fax: (19)  
3889-2780

E-mail: [camara@camaramontemor.sp.gov.br](mailto:camara@camaramontemor.sp.gov.br)